

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA GRANDE COVILHÃ

4.ª ALTERAÇÃO



DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

JANEIRO DE 2022

**RELATÓRIO DE
FUNDAMENTAÇÃO DA
DISPENSA DE AVALIAÇÃO
AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

ÍNDICE

I. Introdução	3
II. Enquadramento Legal	6
III. Proposta de alteração ao PU da grande Covilhã	7
IV. Fundamentação para a não avaliação ambiental estratégica	8
V. Eventuais efeitos significativos no ambiente decorrentes da aplicação da alteração ao regulamento do PUGC	10
VI. Conclusão	13

I. INTRODUÇÃO

O presente documento consubstancia o relatório de fundamentação para não sujeição da Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de 4ª alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã que foi publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 147, através do Aviso n.º 15208/2010 de 30-07-2010, alterado pelo Aviso n.º 7902/2018 publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 112, de 12-06-2018 e pelo Aviso n.º 10380/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 107, de 02-06-2021¹.

A finalidade do planeamento estratégico visa identificar, hierarquizar e programar os recursos mobilizados de crescimento de um território, com base no diagnóstico dos problemas e das tendências de evolução que bloqueiam o desenvolvimento socioeconómico e territorial, bem como os fatores de desenvolvimento externo, em termos de políticas setoriais que tenham repercussões no desenvolvimento territorial.²

Apoiando-se grande parte em princípios de eficiência ecológica, as propostas de ordenamento do território e urbanismo que visam prevenir e minimizar os efeitos adversos do ambiente sobre a saúde e maximizar os efeitos benéficos, contribuem para uma atuação sustentável em termos ambientais.³

Determina a Constituição da República Portuguesa, na alínea e) do artigo 9º que é tarefa fundamental do estado: «*Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território*».

¹ Encontra-se em curso a 3.ª Alteração do PUGC (Alteração por adaptação) decorrente a revogação de planos territoriais de incidência municipal.

² Fonseca, 2006 - “*O planeamento estratégico em busca de potenciar o território*”.

³ DGS - Avaliação Ambiental Estratégica – Recomendações para a integração e apreciação da Componente Saúde Humana nos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento preventivo para a governança ambiental. As tentativas de minimizar os danos no ambiente fazem com que a Avaliação Ambiental Estratégica seja vista como um instrumento capaz de fazer uma ligação entre os planos e o ambiente.

A legislação nacional, Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho (com a atual redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio), que resulta da transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas 2001/42/CE e 2003/35/CE, consiste na Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas com vista a um processo integrado e tem como função a salvaguarda ambiental.

A Avaliação Ambiental Estratégica dos Planos Municipais de Ordenamento do Território é um instrumento de acompanhamento contínuo e sistemático. Neste sentido, não pode ser encarado como um procedimento secundário pois a execução de um determinado plano pode causar impactes muito significativos no ambiente e com esta avaliação esses impactes são calculados, são impactes esperados e são impactes que terão um certo controlo.⁴

A Agência Portuguesa do Ambiente defende que a Avaliação Ambiental estratégica é um instrumento de apoio à tomada de decisão que visa a promoção do Desenvolvimento Sustentável. De acordo com a legislação nacional e comunitária trata-se de contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e programas, com envolvimento de público e autoridades ambientais.

Atendendo às exigências legais requeridas pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação (RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), pretende-se fundamentar a dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da 4ª alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã – PUGC, nos termos do disposto no artigo 78º do supracitado diploma, uma vez que as alterações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente e atendendo à natureza das mesmas como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-

⁴ Aline Abrantes, 2014 – “Avaliação Ambiental Estratégica dos planos municipais de ordenamento do território da Região Centro”.

**Plano de Urbanização da Grande Covilhã – 4.ª Alteração
Adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo**

Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

II. ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 100º do RJIGT, a 4ª alteração do Plano de Urbanização da Grande Covilhã, deverá ser acompanhada de relatório ambiental, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 78º do diploma anteriormente mencionado, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

O Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de setembro procedeu à aplicação, no âmbito do sistema de gestão territorial, do Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas em articulação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho – diploma que transpôs para a ordem jurídica interna as Diretivas N.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho e 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio – de modo a incorporar nos procedimentos de elaboração, acompanhamento, participação pública e aprovação dos instrumentos de gestão territorial, a análise sistemática dos seus efeitos ambientais.

Nos termos do disposto no artigo 120º do RJIGT, mesmo que se trate de um plano ou programa cuja elaboração inicial esteja sempre sujeita a avaliação ambiental, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos negativos no ambiente.⁵

Compete, nos termos do n.º 2 do artigo 120º do RJIGT, à entidade com responsabilidade pela alteração do plano, neste caso a Câmara Municipal da Covilhã, ponderar face aos termos de referência do plano em causa, a qualificação das alterações como sendo suscetíveis ou não de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

⁵ Fernanda Paula Oliveira, RJIGT comentado, Almedina, 2016.

III. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA GRANDE COVILHÃ

O procedimento de alteração ao PUGC segue o estabelecido no artigo 76.º, atento ao disposto no n.º 1 do artigo 119º, ambos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e visa as matérias versadas nos termos de referência.

A oportunidade de alteração do PUGC surge da necessidade de adequar o plano aos novos critérios de classificação e qualificação do solo estabelecidos pelo RJIGT e pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08.

A área de intervenção do PUGC mantém-se inalterada relativamente à área territorial delimitada na Planta de Zonamento do Plano em vigor⁶.

⁶ Publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 147, através do Aviso n.º 15208/2010 de 30-07-2010, alterado pelo Aviso n.º 7902/2018 publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 112, de 12-06-2018 (1.ª Alteração) e pelo Aviso n.º 10380/2021, publicado no Diário da República, 2.ª Série – N.º 107, de 02-06-2021 (2.ª Alteração).

IV. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

De acordo com o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho na sua atual redação, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica:

- a) Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão de águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014, de 24 de março e pelo Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto;
- b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam estar sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.º 10º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.
- c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Por outro lado, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 120º do RJIGT, *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

No que se refere à proposta de alteração do PUGC, atendendo à natureza das alterações pretendidas e uma vez que estas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, como referido no n.º 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de

maio, por se tratar apenas de uma adequação do plano aos novos critérios de classificação e qualificação do solo, é entendimento que a mesma não é objeto de avaliação ambiental, uma vez que as alterações não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, pelas seguintes razões:

- a) Não se prevê, decorrente do procedimento de alteração, a aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 3 de outubro, na sua atual redação (projetos sujeitos ao Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental – AIA);
- b) Não promove a modificação dos pressupostos estabelecidos no plano em vigor cuja elaboração foi sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica - AAE;
- c) As alterações, pela sua natureza, não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, e que a seguir se expõe.

V. EVENTUAIS EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PUGC

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS DO AMBIENTE

(conforme anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 04 de maio)

A análise efetuada neste ponto apenas se refere às alterações introduzidas pela Proposta de Alteração do PUGC.

5.1. Características do Plano

- a) O grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos

A alteração proposta resume-se essencialmente à supressão/adequação do “Solo cuja urbanização seja possível programar”, transformando-o em Solo Urbano ou Solo Rústico, consoante os critérios normativos vigentes e a estratégia do Plano em vigor, não estabelecendo um novo quadro para projetos e/ou atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou afetação de recursos.

- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia

A alteração incide apenas sobre o PUGC em vigor, no sentido de o concertar com a Lei de Base da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPSOTU), com o RJGT e com o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19/08, pelo que as alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.

- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável

As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais na área territorial do Plano em vigor.

- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa

Não se verificam problemas ambientais assinaláveis face à dimensão e natureza das alterações propostas.

- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente

Não aplicável.

5.2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos

Não aplicável.

- b) A natureza cumulativa dos efeitos

Não se prevê que exista um agravamento no equilíbrio ambiental decorrente das alterações.

- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos

Não existente.

- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes

A proposta de alteração do plano não prevê causar riscos para a saúde humana e ambiente.

- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada, devido a: características naturais específicas ou património cultural, ultrapassagem das normas ou

valores limite em matéria de qualidade ambiental, e utilização intensiva do solo

Não aplicável face ao acima exposto.

f) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Não aplicável.

5.3. Eventuais efeitos significativos no ambiente, decorrentes da aplicação da Alteração do PUGC

Face às características e natureza da alteração proposta, que não pressupõe uma alteração dos objetivos e estratégia do Plano em vigor, e tendo ainda em consideração os critérios anteriormente mencionados, conclui-se que não existem fatores relevantes para eventuais impactes nos itens identificados, pelo que a alteração do PUGC não produzirá novos efeitos significativos no ambiente.

VI. CONCLUSÃO

Após análise efetuada e de acordo com o exposto anteriormente conclui-se não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a alteração ao Plano de Urbanização da Grande Covilhã, considerando a forma e natureza das alterações propostas, que se traduz numa mera adequação do Plano à legislação vigente, nomeadamente no que se refere aos novos critérios de classificação e qualificação do solo, e por isso não suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente.

Pelo exposto, considera-se que o presente **relatório de fundamentação de dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica**, justifica suficientemente, para que a proposta de alteração do Plano de Urbanização da Grande Covilhã, possa ser qualificado como **não suscetível de ter efeitos no ambiente**, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 78º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e o n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, ficando **assim dispensado o procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica**.